RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.885 - MG (2019/0079078-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	REGINALDO DAMIAO LUIS DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

REGINALDO DAMIÃO LUIS DO NASCIMENTO SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.004459-4/000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar ausentes os requisitos autorizadores para a decretação da sua segregação preventiva, em decorrência da conversão de prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Indefiro o pedido liminar.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que, ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou (fl. 51, grifei):

> [...] Em atenção às peculiaridades do presente caso, observo que as circunstâncias se revelam graves uma vez que **os flagranteados, além de terem agido em concurso de agentes para o cometimento do delito de furto, ao serem transferidos para o CERESP, exatamente no momento de ingresso no estabelecimento prisional, traziam consigo substância entorpecente semelhante a crack e maconha, no interior do próprio corpo. Além disso é certo que a quantidade de droga encontrada foi expressiva, tratando-se, no total, de 460,19 g (quatrocentos e sessenta gramas e dezenove centigramas) de maconha, além de 1,94 g (um grama e noventa e quatro centigramas) de crack, quantidade esta compatível com o trafico de entorpecentes, os quais seriam comercializados dentro do próprio sistema**

> **penitenciário.** Inexistindo a segurança necessária de que, uma vez solto, não voltará o custodiado a delinquir, não há outra solução senão a conversão da prisão em flagrante de Reginaldo em prisão preventiva, para garantir a ordem pública, já que ao menos por ora, as medidas cautelares previstas no art. 319 não se mostraram adequadas às as peculiaridades do presente caso e às condições pessoais do agente. Devido ao exposto, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado REGINALDO DAMIÃO LUIS NASCIMENTO DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública que se encontra ameaçada pelo comportamento de periculosidade apresentado pelo custodiado.

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea**, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do paciente, diante dos **indícios de habitualidade do comércio espúrio em conjunto com um comparsa.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, com o envio de cópia, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator